



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.005201/2009-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-003.217 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2016
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO
Recorrente BUNGE ALIMENTOS S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

LIQUIDAÇÃO DE JULGADO. CRITÉRIO DE ALOCAÇÃO DE DÉBITO E CRÉDITO. OBEDIÊNCIA A ORDEM DETERMINADA NO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA ATÉ DATA DA COMPENSAÇÃO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. Na liquidação do julgado, agiu com acerto a autoridade fiscal ao utilizar ordem de alocação de crédito e débito determinada pelo contribuinte no pedido de restituição.

2. No procedimento de compensação, o valor débito deve ser acrescido de multa de mora calculada até a data da efetivação da compensação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Paulo Guilherme Déroulède, Domingos de Sá Filho, José Fernandes do Nascimento, Maria do

Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o Relatório encartado na decisão de primeiro grau, que segue integralmente transcrito:

Trata o presente processo de pedido de restituição, por meio do qual a contribuinte acima qualificada busca repetir valor a título de PIS/Pasep, conforme PER n.º 31535.96938.290109.1.2.04-9002 (cópia às fls. 03/05), nos quais a contribuinte pleiteia restituição no importe total de R\$2.934.852,25, relativa ao período de apuração de janeiro/2004, cujo pagamento foi efetuado em 13/02/2004.

Em análise do pleito, inicialmente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC entendeu por não reconhecer o direito creditório pleiteado em sua totalidade (Parecer SAORT/DRF/Blumenau n.º 021/2010), decisão esta que foi objeto de manifestação de inconformidade por parte da contribuinte e, conseqüentemente, motivo de análise por parte desta Delegacia de Julgamento.

Em sessão realizada no dia 26 de julho de 2011, a 4ª Turma da DRJ/Florianópolis, por meio do Acórdão n.º 07-25.737 (fls. 228/234), anulou o referido Despacho Decisório e determinou que um novo fosse formalizado.

Conforme a decisão prolatada pela DRF/Blumenau, o processo foi encaminhado à Seção de Fiscalização – Safis, para a análise das operações geradoras de crédito registradas pela contribuinte. No decorrer da análise foram juntados os documentos de fls. 242/523 e, especialmente, o Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 524/544.

Em razão da análise fiscal empreendida no período, procederam-se às glosas descritas nos itens seguintes. As glosas fiscais foram efetuadas sobre os valores de créditos declarados no Dacon identificado no item 7 do Relatório de Auditoria Fiscal.

1. Glosas de Complemento de Valor:

Glosa relativa a aquisições para revenda, feitas de pessoas jurídicas, referentes às operações de compra de soja e outras commodities com “preço a fixar”. Disso decorre, com frequência, a ocorrência de complementação de valores. Se o preço final for superior aos praticados nas remessas, haverá uma complementação a ser paga pelo adquirente. Caso contrário, se o preço nas remessas resultar superior ao definitivo, ocorrerá devolução simbólica de certa quantidade do bem e acerto financeiro, ensejando o ajuste.

As glosas se fundamentaram, em síntese, no fato de que o direito ao crédito do PIS/Pasep apurado na modalidade não-cumulativa foi regulado, respeitando o regime de competência. Desta forma,

não foram consideradas as complementações dos valores ocorridas no regime não-cumulativo, em relação às remessas (aquisições) ocorridas no período da cumulatividade, bem como em relação aquelas que, no regime da não-cumulatividade, não geram direito aos créditos.

Coube a glosa, da mesma forma, em relação aos créditos sem a devida comprovação das operações ou em relação à remessas não informadas para determinado contrato, implicando na impossibilidade de aferição da pertinência e do montante do crédito.

2. Glosas dos Fretes:

-Fretes em aquisições com fim específico de exportação;

-Fretes que não foram comprovados;

-Fretes nas vendas;

3. Demonstrativo das Glosas: *encontram-se relacionados os demonstrativos das glosas em cada item específico do relatório, bem com as suas totalizações nos itens 57/ss do Relatório Fiscal.*

Consta que a contribuição a pagar de PIS apurado no período de 01/2004 (após descontos de créditos) seria de R\$ 4.130.424,19.

Segundo Parecer Saort/DRF/Blumenau n.º 047/2012, em breve síntese, a contribuinte procedeu da seguinte forma, em relação ao pedido de restituição relativo a janeiro/2004:

-apurou e declarou em DCTF retificadora, relativa a 01/2004, o débito de R\$ 2.566.071,04;

-alocou o valor de R\$ 1.212.255,16, relativo ao pagamento de 13/01/2006;

-alocou os valores de R\$ 24.138,27 e R\$ 1.014.213,17 relativos às compensações formalizadas nas declarações de compensação n.ºs. 38235.99200.070404.1.3.01-5160 e n.º 34022.63809.070404.1.3.01-0570, respectivamente.

-alocou R\$ 315.464,44 do primeiro pagamento, efetuado em 13/02/2004 (R\$ 3.250.316,69);

-e pleiteou a restituição de R\$ 2.934.852,25 (somatório de todos os pagamentos/compensações alocadas menos o valor devido).

Para calcular o valor que efetivamente foi pago a maior do que o devido, procedeu o fisco da mesma forma que a contribuinte, apenas substituindo o valor do débito declarado pelo valor do débito apurado (R\$ 4.130.424,19).

Quanto às compensações efetuadas nos PER/Dcomp acima mencionados, verificou o fisco que:

-no PER/DCOMP n.º 38235.99200.070404.1.3.01-5160, transmitido em 07/04/2004, foi compensado o valor de R\$ 24.712,76 (Principal) com os devidos juros de R\$ 574,49 (2,38%), perfazendo o total de R\$ 24.712,76, porém sem a multa de mora no valor de R\$ 4.301,44; sendo que o valor da compensação (Principal) alocado ao débito foi de R\$ 20.559,70 (valor original), o qual, acrescido da multa de 17,82%(R\$ 3.663,74) e dos juros de 2,38% (R\$ 489,32), corresponde ao total compensado neste PER/DCOMP, R\$ 24.712,76;

-no PER/DCOMP n.º 34022.63809.070404.1.3.01-0570, transmitido em 07/04/2004, foi compensado o valor de R\$ 1.014.213,17 (principal) com os devidos juros de R\$ 24.138,27 (2,38%), perfazendo o total de R\$ 1.038.351,44, porém, sem a multa de mora (17,82%), sendo que o valor da compensação (Principal) a ser alocado ao débito é de R\$ 863.853,11(valor original), o qual, acrescido da multa de 17,82%(R\$ 153.938,62) e dos juros de 2,38% (R\$ 20.559,70), corresponde ao total compensado neste PER/DCOMP, R\$ 1.038.351,44;

Desta forma, os valores alocados pelo fisco foram os seguintes:

-Pagamento efetuado em 13/02/2004 – R\$ 2.033.756,22;

-Pagamento efetuado em 13/01/2006 – R\$ 1.212.255,16;

-Compensação no PER/DCOMP 38235.99200.070404.1.3.01-5160 – R\$ 20.559,70;

-Compensação no PER/DCOMP 34022.63809.070404.1.3.01-0570 – R\$ 863.853,11;

Como foram necessários R\$ 2.033.756,22 do pagamento realizado no dia 13/02/2004 para a total extinção do débito, o valor do pagamento a maior, passível de restituição, é a diferença entre esta importância e o valor pago, R\$ 3.250.316,69.

Em vista do Relatório de Auditoria Fiscal e do Parecer Saort/DRF/Blumenau n.º 047/2012, foi proferido o Despacho Decisório de fls. 561, onde foi reconhecido parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 1.216.560,47.

Manifestação de Inconformidade

1. Questões preliminares de mérito:

Inicialmente, sob o título “Dos antecedentes processuais” a contribuinte traça um histórico do desenrolar do processo desde as Soluções de Consulta formuladas e dos pedidos de restituição, o que a levou a retificar os respectivos Dacon desde 2004 até 2008. Observa que as primeiras alterações que geraram as restituições pleiteadas ocorreram a partir de 2005 e que, em face de tais circunstâncias, nem todas as alterações foram para reduzir tributo, na medida em que também ocorreram alterações para aumentar o tributo devido ou diminuir os saldos credores acumulados.

Em seguida, desenvolve os seus argumentos sobre os fundamentos do procedimento fiscal, onde após longa exposição

de argumentos de caráter doutrinário, termina por afirmar que, procedendo-se à comparação do valor pago (em vários pagamentos parciais) com o valor devido, verificar-se-á a apuração do real e verdadeiro valor a ser restituído e segue com os seguintes títulos:

2. Da necessária reforma para atender aos fundamentos:

Neste item de sua defesa, traz um histórico dos pagamentos/compensações efetuados e desdobra-se em demonstrar, matematicamente, que, mesmo partindo-se do valor devido considerado pelo fisco, as compensações, os mesmos percentuais de acréscimos legais, e os valores efetivamente pagos, o valor a ser restituído é maior do que foi calculado pelo fisco.

Em resumo, consta a seguinte planilha como as suas demonstrações:

HISTÓRICO	DATA	VALORES
VALOR DEVIDO CONFORME	13/02/2004	R\$ 4.130.424,19
Recolhimento DARF 13/02/2004	13/02/2004	R\$ 3.250.316,69
VALOR PAGO A MENOR	13/02/2004	R\$ 880.107,50
Acréscimos legais até	07/04/2004	
Juros	2,38%	R\$ 20.946,56
Multa	17,82%	R\$ 1.057.889,22
Compensação efetuada em	07/04/2004	R\$ 19.537,78
Pagamento insuficiente	07/04/2004	R\$ 19.537,78
Acréscimos legais até	13/01/2006	
Juros	30,22%	R\$ 5.904,32
Multa de Mora	20,00%	R\$ 3.907,56
Valor Devido em 13/01/2006	13/01/2006	R\$ 29.349,65
Valor recolhido em	13/01/2006	R\$ 1.834.748,65
Valor recolhido a maior em	13/01/2006	R\$ 1.805.398,54

Alega que as considerações feitas a respeito de multa e juros às fls. 557/558 na Decisão vinculada ao Parecer Saort n.º 047/2012 não podem ser levadas em conta por conflitar com os próprios fundamentos legais em que expressamente se baseia e nos motivos de fato e de direito que menciona como fundamento e razão de decidir, caracterizando o vício de forma, a ilegalidade do ato, a inexistência de motivos e o desvio de finalidade.

Sustenta, por fim, que o valor a ser restituído é de R\$ 1.805.398,54 e não apenas R\$ 1.216.560,47, conforme Parecer Saort 047/2012.

3. Questão preliminar de cerceamento do direito de defesa e questão prejudicial de mérito:

Aborda, sob este item, as circunstâncias materiais de fato e repete-se nos argumentos de que existe claro vício de forma, manifesta ilegalidade e inexistência de motivo, questões estas já colocadas na manifestação de inconformidade relativa à Decisão vinculada ao Parecer Saort n.º. 021/2010.

4. Da necessária reforma parcial do despacho decisório, onde alega:

À vista do exposto, cumpre reformar o despacho recorrido para constar ilegal e nula a expressão “consideraremos na apuração de eventual pagamento a maior” – uma vez que, por não haver trânsito em julgado a questão sob debate, o máximo que se pode admitir no caso concreto, e a bem do Direito é que seja considerada a glosa provisória para o exclusivo fim de autorização da restituição do valor assim apurado até o trânsito em julgado do processo do qual esta questão é decorrente.

Deve ser expressamente explicitado que o que resultar decidido naquele processo original deverá resultar em direito da Contribuinte (ou da Fazenda) a ser respeitado neste processo – sem prejuízo do que vier a ser decidido neste Processo de Restituição.

Assim, se no processo original for decidido a favor da Manifestante – então deverá fazer jus ao referido crédito na forma que lhe for oportuna: seja para requerer nova restituição, ou para tomar o crédito escritural no mês em que a decisão transitar em julgado.

5. Da alegação de decadência impossível de ser vista nos autos, em que alega que o fundamento do indeferimento nem de longe sustenta o feito em face da legalidade e das exigências previstas no art. 37 da Constituição Federal; e que, ao se recusar a examinar o que é de seu ofício, a autoridade fiscal remeteu o exame e fiscalização à DRJ, o que não pode ser feito, em face da incompatibilidade entre os trabalhos de exame da materialidade tributária (art. 142 do CTN) e a função de julgador no mesmo caso.

-Do que se pode efetivamente verificar dos autos: as retificações dos Dacon:

O QUE ALI SE VERIFICA É CONTRÁRIO DO QUE O RELATÓRIO DE AUDITORIA AFIRMA: ou seja, verifica-se que o crédito do mês, a partir da primeira retificação (30 de janeiro de 2006) permanece constante em R\$ 2.787.249,53, até a retificação de 2012, quando passa a ser de R\$ 2.777.688,76. Por outro lado, o valor declarado na linha 36 na Dacon de 2012, apresenta o valor de R\$ 2.944.413,02. Portanto, as alterações somente podem referir-se a trocas de linhas no respectivo formulário – e não de alteração dos valores declarados. A reclassificação dos valores não implica em decadência, mas apenas uma qualificação dos valores já anteriormente e sempre declarados.

Além disso, a retificação da DACON em 2012 resultou em aumento da Contribuição devida, e somente ocorreu devido a entendimentos com os Auditores da Receita Federal, conforme fica evidenciado nos e-mail anexos, ou seja, a retificação, como visto não apresentou retificações para crescer créditos, ao contrário, apenas serviu e teve a função de atender à solicitação do Auditor Fiscal para manifestar sua concordância com a glosa relativa aos mesmos créditos que foram retificados, e eventuais trocas de linhas de créditos já computados como consta dos resumos.

Portanto, as afirmações dos Auditores Fiscais não podem prosperar, nem serem levadas em consideração na questão relativa a qualquer DECADÊNCIA dos direitos creditórios da Manifestante.

-Do pedido de reforma da Decisão Saort vinculada ao Parecer Saort n.º 047/2012, onde requer que seja reformada a Decisão Saort vinculada ao Parecer n.º 047/2012, determinando-se que o valor correto a ser restituído, antes de qualquer consideração a respeito das glosas é de R\$ 1.805.398,54.

Requer, ainda, que seja assegurado o seu direito relativo à matéria decorrente (saldo do mês anterior), glosado em virtude de Processo Administrativo ainda pendente de julgamento.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a juntada de novos documentos, bem como a realização de diligências e perícias.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 689/701), em que, por unanimidade de votos, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. CRÉDITOS NA AQUISIÇÃO.

Para fins de créditos na aquisição de insumos, a despesa é considerada incorrida quando ocorre o consumo do bem ou do serviço, de acordo com o regime de competência.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. SERVIÇOS.

Para efeito da não-cumulatividade das contribuições, há de se entender o conceito de insumo não de forma genérica, atrelando-o à necessidade na fabricação do produto e na consecução de sua atividade-fim (conceito econômico), mas adstrito ao que determina a legislação tributária (conceito jurídico), vinculando a caracterização do insumo à sua aplicação direta ao produto em fabricação.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. FRETES.

A apropriação de créditos em relação às despesas de transporte é limitada ao frete na aquisição do produto, seja como insumo na produção, seja para revenda, neste último caso (revenda) apenas quando o bem é adquirido de pessoa jurídica, e em razão de que o custo se agrega ao produto adquirido (regra contábil/fiscal); ao frete como insumo utilizado na prestação de serviços de transportes, quando é esta a atividade produtiva da empresa, ou seja, quando tal frete é associado ao processo de venda de serviços; e ao frete na venda do produto.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Geram créditos os valores dos insumos adquiridos de pessoas físicas, desde que o produto final resultante da utilização desses bens ou serviços esteja relacionado no rol de produtos cujas classificações da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM - relacionadas no art. 3º, §10 da Lei nº. 10.637/2002.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO RETIFICADORA. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Admitida a retificação da Declaração de Compensação pela administração tributária, o marco inicial da contagem do prazo de cinco anos para homologação será a data da apresentação da declaração retificadora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido**

Em 5/2/2014, a autuada foi cientificada da referida decisão (fl. 703). Inconformada, em 19/2/2014, postou o recurso voluntário de fls. 704/719, em que manifestou concordância com todas as glosas dos créditos realizadas pela autoridade fiscal e com o valor da Contribuição para PIS/Pasep a pagar do mês janeiro de 2004 de R\$ 4.130.424,19, também apurado pela autoridade fiscal.

A discordância da recorrente limitou-se ao valor do direito creditório reconhecido, no valor de R\$ 1.216.560,47, especificamente, no que tange ao cálculo do referido valor. Segundo a recorrente, a autoridade fiscal equivocou-se no cálculo dos valores da

multa de mora e dos juros moratórios devidos por ocasião da liquidação do valor da contribuição devida no mês.

De acordo com os cálculos apresentados pela recorrente, a multa moratória não podia superar o valor de R\$ 239.114,39, correspondente a 20% de R\$ 1.195.571,94, o maior valor do saldo remanescente do débito a pagar existente no mês de fevereiro de 2004, e a soma dos juros moratórios devidos seria de R\$ 153.878,67. Com base nesses valores, a recorrente chegou a conclusão que fazia jus a restituição do valor originário de R\$ 1.309.247,38, que representa um acréscimo de R\$ 92.686,91 ao valor reconhecido pela autoridade fiscal (R\$ 1.309.247,38 - R\$ 1.216.560,47), a ser atualizado a partir de janeiro de 2006. Porém, caso não fosse suprido esse o pedido, a recorrente pleiteou que o processo fosse “convertido em diligência para o exame, verificação e constatação de quaisquer elementos da situação normada.”

A recorrente ainda pleiteou fosse explicitado o seu direito relativo à matéria decorrente (saldo do mês anterior) glosado no âmbito de procedimento fiscal encartado em processo administrativo ainda pendente de julgamento neste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Previamente, cabe consignar que, no âmbito deste julgamento, não há como ser explicitado qualquer direito da recorrente sobre eventual resultado de julgamento a ser proferido em alegado processo principal, em que glosado saldo da Contribuição para o PIS/Pasep do mês anterior, ainda pendente de julgamento neste Conselho. A uma, porque a recorrente não se dignou a comprovar a suscitada decorrência, aliás, sequer mencionou o número do dito processo principal. A duas, porque este Colegiado somente pode se pronunciar acerca de questão controvertida suscitada no âmbito deste processo.

Feito esse breve esclarecimento, passa-se a análise da lide objeto dos presentes autos, em que a recorrente pleiteou a restituição do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de janeiro de 2004, no valor total de R\$ 2.934.852,25. Desse valor, foi-lhe reconhecido, pela autoridade fiscal da unidade da Receita Federal de origem, o valor de R\$ 1.216.560,47 e indeferida a importância de R\$ 1.718.291,85.

Conforme delineado no relatório precedente, o litígio remanescente limita-se apuração do valor a ser restituído, especificamente, em relação aos cálculos e deduções efetuados pela autoridade fiscal da unidade da Receita Federal, para fim de apuração do valor a restituir, referente ao mês de janeiro de 2004.

Para a recorrente, não estavam corretos os valores da multa e dos juros moratórios calculados pela autoridade fiscal, calculados sobre parcelas da contribuição a pagar do mês de janeiro de 2004, compensadas/recolhidas após o prazo de vencimento.

Segundos os cálculos da recorrente, apresentados no presente recurso voluntário, ela fazia jus a restituição do valor originário de R\$ 1.309.247,38, em vez do valor de R\$ 1.216.560,47, apurado pela autoridade fiscal, o que resultou na apuração de uma diferença de R\$ 92.686,91.

De acordo com o demonstrativo de cálculo apresentado pela recorrente no recurso voluntário em apreço, o valor do pagamento a maior que o devido foi apurado da seguinte forma:

a) ao valor devido de R\$ 4.130.424,19, apurado pela fiscalização, foi alocado o recolhimento de R\$ 2.934.852,25, realizado em 13/2/2004, remanescendo o valor de R\$ 1.195.571,94, que acrescido de multa e juros moratórios, até o mês da realização das compensações, resultou no valor devido atualizado de R\$ 1.463.140,94; e

b) ao valor devido de R\$ 1.463.140,94, foram alocados os valores das compensações efetuadas em 7/4/2004, no valor total de R\$ 1.063.064,20, remanescendo um saldo devedor de R\$ 400.076,74, que acrescido de juros moratórios até 13/1/2006, resultou no valor de R\$ 525.500,80. Este valor deduzido do recolhimento realizado em 13/1/2006, no valor de R\$ 1.834.748,19, remanesceu a parcela paga a maior a ser restituída no valor de **R\$ 1.309.247,38**.

Por sua vez, no demonstrativo de cálculo apresentado pela autoridade fiscal, o valor do pagamento a maior foi apurado da seguinte forma:

a) ao valor devido de R\$ 4.130.424,19, em primeiro lugar, foi alocado o valor integral do recolhimento realizado em 13/1/2006, no valor de R\$ 1.212.255,16. Deste valor remanesceu o saldo de R\$ 2.918.169,03;

b) em seguida, ao saldo de R\$ 2.918.169,03 foram alocados os valores das compensações realizadas em 7/4/2004, no valor total de R\$ 884.412,81 (R\$ 20.559,70 + R\$ 863.853,11). Após, remanesceu o saldo de R\$ R\$ 2.033.756,22,

c) enfim, ao saldo de R\$ R\$ 2.033.756,22, foi alocado o valor do pagamento efetuado em 13/2/2004, no valor total de R\$ 3.250.316,69. Após, remanesceu a parcela paga maior a ser restituída no valor de **R\$ 1.216.560,47**.

Do cotejo entre os dois demonstrativos de cálculo, verifica-se que a primeira diferença está na forma de atualização dos valores a serem confrontados. Enquanto a recorrente realizou os cálculos com os valores de débitos e créditos (pagamentos e compensações) atualizados (acrescidos de multa e juros moratórios), a autoridade fiscal utilizou os valores de débitos e créditos originários.

A segunda diferença está no critério de alocação dos valores dos pagamentos. Enquanto a recorrente, primeiramente alocou o valor integral do pagamento, realizado em 13/2/2004, no valor de R\$ 3.250.316,69, e em seguida os valores compensados e, ao final, parte do pagamento realizado em 13/1/2006; a autoridade fiscal adotou critério inverso, ou seja, primeiro alocou o pagamento integral realizado em 13/1/2006, em seguida os valores compensados e, ao final, parte do pagamento realizado 13/2/2004, que foi a opção exercida pela recorrente no PER/DCOMP de fls. 3/5.

Do cotejo entre as duas formas de encontro de contas, verifica-se que se utilizado os valores de débitos e créditos originários em ambos os demonstrativos, independentemente do critério de alocação adotado, o resultado será o mesmo, ou seja, o valor

da parcela paga a maior a ser restituída será de R\$ 1.216.560,47, conforme cálculo realizado pela autoridade fiscal.

Da análise de ambos os cálculos apresentados, chega-se a conclusão que a diferença do valor apurado nos referidos demonstrativos foi resultado da não inclusão do valor da multa de mora nos valores dos débitos compensados, conforme demonstrado pela autoridade fiscal nos excertos que seguem transcritos:

As compensações foram formalizadas nas declarações de compensação eletrônicas nº 38235.99200.070404.1.3.01-5160 e nº 34022.63809.070404.1.3.01-0570, ambas transmitidas no dia 07/04/2004. Nesta data, eram devidos juros de 2,38%, percentual este que corresponde à Selic do mês de março de 2004 mais 1% referente ao mês da compensação.

Além disso, do primeiro dia subsequente ao do vencimento, ocorrido em 13/02/2004, até a data de transmissão dos PER/DCOMP, haviam transcorrido 54 dias. Sendo a multa de trinta e três centésimos por cento ao dia, era devida multa no percentual de 17,82%.

No PER/DCOMP nº 38235.99200.070404.1.3.01-5160, conforme se vê à fl. 546, a contribuinte compensou, relativamente ao débito da Contribuição para o PIS/Pasep de janeiro/2004, o valor total de R\$ 24.712,76, sendo R\$ 24.138,27 a título de principal e R\$ 574,49 de juros. Este valor efetivamente corresponde a 2,38% de R\$ 24.138,27. Mas a contribuinte se esqueceu de calcular e compensar o valor da multa moratória no percentual de 17,82% que, se calculada sobre R\$ 24.138,27, seria R\$ 4.301,44. Assim, o valor desta compensação que a contribuinte pretendeu alocar ao débito não pode ser integralmente alocado, uma vez que o valor total compensado, R\$ 24.712,76, deve comportar o principal, a multa e os juros. Consequentemente, o valor a ser alocado é o valor que, acrescido de multa de 17,82% e juros de 2,38%, totalize R\$ 24.712,76. Assim, o valor desta compensação que pode ser alocado ao débito é R\$ 20.559,70, por ser este o valor que, acrescido da multa de 17,82% (R\$ 3.663,74) e dos juros de 2,38% (R\$ 489,32), corresponde ao total compensado neste PER/DCOMP, R\$ 24.712,76.

Situação semelhante se verifica quanto à compensação formalizada no PER/DCOMP nº 34022.63809.070404.1.3.01-0570 (fl. 547), no qual a contribuinte compensou R\$ 1.014.213,17 a título de principal e R\$ 24.138,27 a título de juros, totalizando R\$ 1.038.351,44. Também aqui os juros de 2,38% foram calculados corretamente sobre o suposto valor do principal, R\$ 1.014.213,17. Mas também aqui a contribuinte se esqueceu da multa moratória no percentual de 17,82%. De igual modo, o valor que a contribuinte pretendeu alocar ao débito não pode ser integralmente alocado, posto que, dada a indispensabilidade da multa, o valor total compensado, R\$ 1.038.351,44, deve comportar o principal, a multa e os juros.

Assim, o valor desta compensação que pode ser alocado ao débito é R\$ 863.853,11, por ser este o valor que, acrescido da multa de 17,82% (R\$ 153.938,62) e dos juros de 2,38% (R\$ 20.559,70), corresponde ao total compensado neste PER/DCOMP, R\$ 1.038.351,44.

No caso, como a recorrente utilizou os valores dos créditos compensados de R\$ 24.712,76 e R\$ 1.038.351,44 (total de R\$ 1.063.064,20), sem excluir o valor da correspondente multa moratória devida até a data da realização da compensação e não computada nos valores dos referidos débitos compensados, o valor a ser restituído apurado pela recorrente resultou diferente e a maior do que o apurado pela autoridade fiscal.

Assim, fica esclarecido que o motivo da diferença entre os valores pagos a maior apurados decorreu da não inclusão do valor da multa moratória na parcela do débito liquidada mediante compensação.

Esclareça-se ainda que, se adotado o critério da autoridade fiscal, a parcela paga a maior remanescente refere-se ao primeiro pagamento, realizado em 13/2/2004, a ser atualizada a partir de março de 2004, com base na variação da taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995. Aliás, essa foi a opção manifestada pela recorrente no pedido de restituição em apreço.

De outro modo, se adotado o critério da recorrente, a parcela paga a maior remanescente refere-se à parte do valor das compensações (R\$ 4.305,31) e ao valor integral do pagamento realizado no dia 13/1/2006 (R\$ 1.212.255,16), a serem atualizados, respectivamente, a partir de maio de 2004 e fevereiro de 2006, com base na variação da taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995. Neste caso, o procedimento de cálculo adotado pela recorrente contraria a opção por ela manifestada no referido pedido de restituição.

Dessa forma, fica demonstrado ser mais vantajoso para a recorrente o critério da autoridade fiscal, posto que lhe beneficia com um percentual maior de atualização pela taxa Selic, calculada a partir do mês de março de 2004.

Com base nesses esclarecimentos, fica demonstrada a improcedência da alegação da recorrente de que o valor da multa moratória não podia superar o valor de R\$ 239.114,39 e a soma dos juros moratórios devidos seria de R\$ 153.878,67, uma vez que a autoridade fiscal utilizou apenas valores originários, diferente da recorrente que utilizou os valores atualizados, sem contudo, acrescentar o valor da multa de mora à parcela do débito compensado.

Também fica demonstrada ser desnecessária a conversão do julgamento em diligência para o exame e verificação de meros procedimentos de cálculo, facilmente confirmados, sem necessidade de provas adicionais ou concurso de conhecimento especializado. Dessa forma, com respaldo nos arts. 18 e 29 do Decreto 70.235/1972, indefere-se o pleito em questão.

Enfim, por todas essas considerações, propugna-se pela manutenção do valor do crédito reconhecido pela autoridade fiscal da unidade da Receita Federal de origem, uma vez que calculado em conformidade com o pedido de restituição da recorrente e com estrita observância aos critérios legais de apuração, em especial, o disposto no art. 61 da Lei 9.430/1996.

Por todo o exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, para **manter na íntegra o acórdão recorrido.**

Processo nº 13971.005201/2009-12
Acórdão n.º 3302-003.217

S3-C3T2
Fl. 734

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

CÓPIA